



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.001411/2003-17  
Recurso nº. : 142.285 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Embargante : FAZENDA NACIONAL  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : MANOEL EUZÉBIO DINIZ  
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.706

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 106-14.352

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROCEDÊNCIA – RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Confirmada a omissão do acórdão, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar a omissão.

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

SIGILO BANCÁRIO - O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. nº 105, de 2001, e o art. 197, II do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001411/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.706

**INTERPOSIÇÃO DE PESSOA** - A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento lhe pertencem, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente no processo qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja o autuado.

**ÔNUS DA PROVA** - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

**AVERIGUAÇÃO DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA** - Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que em seu artigo 42 autoriza uma presunção legal de omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, tornou-se despicienda a averiguação dos sinais exteriores de riqueza para dar suporte ao lançamento com base em depósitos bancários.

**EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO** - Tratando-se de conta bancária conjunta, a tributação com fulcro em omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários, deve se dar rateando-se os valores dos depósitos de origem não justificada entre os cotitulares.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o acórdão nº 106-14.352, de 1º de dezembro de 2004, nos termos do voto da relatora.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001411/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.706

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001411/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.706

Recurso nº : 142.285 – *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*  
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : MANOEL EUSÉBIO DINIZ

## RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão da interposição de embargos de declaração, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001411/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.706

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Os autos primeiramente vieram a julgamento nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 1º de dezembro de 2004, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso apresentado, no sentido de excluir da base de cálculo da exação, o valor equivalente a 50% dos depósitos bancários efetuados na conta bancária nº 28.223-8, junto ao Banco Itaú S/A.

Tal providência foi determinada tendo por base os mandamentos do artigo 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que acrescentou ao artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, os §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

*Art. 58. O art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:*

*"Art. 42. ....*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001411/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.706

valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (grifos da transcrição)

Destarte, conforme determinação legal, restando comprovado trata-se de conta bancária em que figurem co-titulares, deve a exação referente a depósitos bancários de origem não justificada recair sobre cada um deles proporcionalmente. O que deve ser observado pelo fisco, quando do lançamento, e pelas instâncias julgadoras administrativas, em observância ao princípio da legalidade.

O sujeito passivo, na impugnação, houvera se reportado ao fato de que a conta-corrente nº 28.223-8 fora aberta conjuntamente com o Sr. Astriel Vieira de Mendonça Neto, sem, entretanto, fazer referência expressa a tal fato quando do recurso voluntário.

A meu ver, nada impede a manifestação deste Colegiado acerca da aplicação do dispositivo citado, pois não se trata de conceder ao recorrente benefício que não pleiteou, mas, que a exação se conforme aos exatos limites determinados pela lei.

Ademais, a matéria, ainda que não expressamente levantada pelo sujeito passivo, diz respeito ao próprio lançamento – ato privativo da autoridade administrativa, assim, pode e deve o julgador examiná-la a qualquer tempo, ao dever de não ocasionar, em contrariedade à lei, prejuízos a direitos e interesses do sujeito passivo. A razão disto está na circunstância de que as instâncias julgadoras administrativas funcionam como órgãos de revisão dos atos administrativos. Se o ato administrativo não está conforme a lei, deve o julgador manifestar-se, independentemente de ter sido alegado pela parte.

Em assim procedendo, não se há que falar em julgamento *ultra petita*, pois há que se ter sempre presente a idéia de que o processo administrativo é um instrumento para aplicação da lei, de modo que as exigências a ele pertinentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001411/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.706

devem ser adequadas e proporcionais ao fim que se pretende atingir. Por isso mesmo, devem ser evitados os formalismos excessivos, não essenciais à legalidade do procedimento e que só possam onerar inutilmente a Administração Pública. Some-se a tais argumentos o fato de que a manifestação deste Colegiado evitará problemas posteriores, vez que, a deixarem de ser observadas determinações legais, estar-se-á dando margem a que o sujeito passivo busque a proteção jurisdicional para tal, impingindo à Administração Pública encargos desnecessários.

Partindo-se de tais considerações, nada obsta que este Colegiado ajuste o lançamento aos limites da lei.

A comprovação de que o recorrente era co-titular da conta bancária nº conta bancária nº 28.223-8, junto ao Banco Itaú S/A, encontra-se nas cópias de cheques de fls. 160 a 170.

Entretanto, por engano dessa relatora, deixou de constar no acórdão embargado as argumentações que levaram o Colegiado a determinar a providência de tal.

Por tal lapso manifesto, entendo que devem ser acolhidos os embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, a fim de que passe a constar a adequação do lançamento às determinações legais acima invocadas.

Por todo o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos, para a rerratificação do acórdão anteriormente proferido, a fim de que passe a constar que o sujeito passivo, como co-titular da conta bancária nº 28.223-8, junto ao Banco Itaú S/A, deve ser exonerado da exação no montante referente a 50% dos depósitos bancários efetuados nesta conta-corrente.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10435.001411/2003-17  
Acórdão nº : 106-14.706

Observamos, entretanto, que deve ser efetuado o lançamento da parte exonerada, tendo como sujeito passivo o outro co-titular da conta bancária, desde que observado o prazo decadencial.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA